



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019530-63.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

APELANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE - IFES (AUTOR)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 2ª REGIÃO/RS - CREFRS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS (RÉU)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 2ª REGIÃO - CRN/RS (RÉU)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO - CRBIO/RS (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituições Federais de Ensino Superior do Rio Grande do Sul contra o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS, Conselho Regional de Biologia da 3ª Região/RS, Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região/RS, Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul- CRF/RS, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul/RS- CREMERS, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV/RS, Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Rio Grande do Sul e Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região -CRN-2, objetivando provimento judicial que imponha obrigação de não fazer aos réus, a fim de que não fiscalizem e não cobrem anuidades dos docentes ora substituídos, com a devolução de eventuais valores pagos indevidamente aos conselhos.

Proferida sentença de parcial procedência cujo dispositivo contém os seguintes termos (evento 147, SENT1):

Ante o exposto:

a) rejeito as impugnações ao valor da causa e as preliminares arguidas, devendo ser respeitados, contudo, os efeitos da coisa julgada existente em lide anteriormente ajuizada pelo CREF contra o Instituto Federal Farroupilha (nº 50032825520144047102);

*b) no mérito, **julgo parcialmente procedente** a ação civil pública para determinar aos réus que se abstenham de fiscalizar, exigir a inscrição e o pagamento de anuidades dos substituídos, docentes das instituições UFRGS, UFCSPA, IFSUL e IFRS, que atuem exclusivamente na base territorial do sindicato autor e não estejam no exercício específico das respectivas profissões. Fica a ressalva de que não estão abrangidos pela presente decisão aqueles docentes que, a despeito da dedicação exclusiva ao magistério, por ocasião das aulas práticas e de estágios supervisionados, pratiquem atos típicos e privativos da profissão, confirmando os termos da tutela provisória. Reconhecido o direito à devolução das anuidades quitadas após o pedido administrativo de cancelamento do registro, com acréscimo de juros e correção monetária.*

Sem condenação em honorários, pois incabível na espécie, aplicando-se o regime previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 9.289/96.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

No caso de eventuais apelações, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e após remeter os autos ao TRF da 4ª Região.

Opostos Embargos de Declaração acolhidos em parte para acrescer o que segue (evento 200, SENT1):

*Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que, no que tange à devolução das anuidades pagas indevidamente pelos substituídos, na falta de prévio requerimento administrativo, deverá ser considerada a data de ajuizamento da presente ação como termo inicial, com acréscimo de juros e correção monetária.*

Os conselhos regionais, em síntese, invocam as respectivas legislações de regulamentação da profissão defendendo a exigibilidade de registro e fiscalização profissional dos docentes. CREMERS/RS (evento 167, APELAÇÃO01), CRMV/RS (evento 172, APELAÇÃO01), CRF/RS (evento 173, APELAÇÃO01), CRA/RS (evento 174, APELAÇÃO01), CREF2/RS (evento 175, APELAÇÃO01), COREN/RS (evento 225, APELAÇÃO01).

A ADUFRGS insurge-se contra a ressalva feita na sentença relativamente às aulas práticas ou em atividades de estágio supervisionado. Aduz que "*A cadeira de estágio profissional não necessariamente implica que o professor exerça a profissão*". Assevera que as atividades são de ensino e que "*A indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão atualmente vem garantida pela própria Constituição Federal*". Requer a reforma da sentença e a condenação dos demandados em honorários (evento 218, APELAÇÃO01).

Apresentadas contrarrazões (eventos 241-248), vieram os autos a este Tribunal.

O MPF opinou pelo não provimento dos apelos (evento 6, PARECER_MPF1).

Após sustentações orais na sessão de julgamento, foi determinado por esse Relator o sobrestamento do julgamento.

Apresentados memoriais pelo CRMV/RS (evento 23, MEMORIAIS1) e pela ADUFRGS (evento 24, MEMORIAIS1).

É o relatório. **Peço dia.**

VOTO

A questão central dos autos diz respeito à obrigatoriedade ou não dos docentes de ensino superior (UFRGS, UFCSPA, IFSUL e IFRS), sob o regime de dedicação exclusiva, promoverem o registro em conselhos de fiscalização profissional e, via de consequência, ficarem sujeitos à fiscalização destes e à cobrança de taxas e anuidades.

Primeiramente, anoto que por força da Lei nº 11.892/2008, *os institutos federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei* (art. 2º), sendo **equiparados às universidades federais**, para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior (§1º do artigo 2º da Lei nº 11.892/2008).

A educação profissional e tecnológica, que é exatamente o objetivo dos Institutos Federais conforme o artigo 2º da lei nº 11.892/2008 acima transcrito, abrange diversas modalidades de ensino, desde o médio técnico até a pós-graduação.

O caso *sub judice* se refere aos professores universitários e aos docentes dos cursos superiores dos institutos federais, cujas atividades foram previstas no artigo 7º da Lei nº 11.892/2008, *in verbis*:

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º, são objetivos dos Institutos Federais:

VI - ministrar em nível de educação superior:

- a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;*
- b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;*
- c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;*
- d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e*
- e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.*

Dessa forma, os docentes dos institutos federais são profissionais graduados nas respectivas áreas, consoante apontado pelo MEC no sítio eletrônico (<http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=requisitos>), posto ser impossível que um profissional técnico seja professor universitário ou de institutos federais de ensino técnico superior.

Desta forma, a análise a ser empreendida a seguir, tem valia e se aplica tanto quanto aos docentes do nível superior das universidades, quanto aos docentes de nível superior dos institutos federais, substituídos pelo Sindicato autor.

Com efeito, preceitua o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A União, a quem compete legislar sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, XVI, da CF/88), no uso do poder de delegação, concede às autarquias profissionais o poder de fiscalização do exercício profissional vinculado aos limites impostos pela lei definidora de suas atribuições.

O artigo 207 da CF/88 confere às universidades, *na forma da lei, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial* e obediência *ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*.

Por seu turno, a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases a Educação Nacional - em seu artigo 9º, inciso IX estabelece que é competência da União Federal *autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*.

Com base em tal dispositivo, surgiu o Decreto nº 5.773/2006, que tratava do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, dispondo em seu art. 69 o seguinte:

Art. 69: O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Tal decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.235/2017, que trata do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, que em seu artigo 93 trouxe disposição semelhante:

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Assim, a princípio, a sujeição do professor universitário e/ou de curso técnico superior - que ministrem aulas eminentemente teóricas - à fiscalização das autarquias corporativas esbarra na autonomia conferida às universidades na forma do artigo 207 da CF/88, encontrando-se tão somente sujeito à fiscalização do Ministério da Educação.

Existem vários julgados desta Corte no sentido de que a atividade de ensino superior é regulada e fiscalizada pelo Ministério da Educação, não sendo necessária a fiscalização dos conselhos profissionais, consoante inclusive citado na sentença recorrida.

Nesse ponto, destaco que o Resp. 1.453.336/RS -mencionado nas sustentações orais proferidas na sessão de julgamento anteriormente sobrestada - foi julgado em 04.09.2014, veiculando matéria concernente à validade do ato de cancelamento, na carteira funcional do recorrente, do registro do curso de pós-graduação em Engenharia e Segurança do Trabalho, praticado pelo CREA/RS - diversa, portanto, da debatida nos presentes autos - e no qual teria restado expressamente reconhecido que: "*1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9o., inciso IX, e 80, § 2o., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação -CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06. 2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica.*"

Tal precedente foi utilizado em arestos desta Corte (AC 5002271-68.2022.404.7115 - Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha e 502933231.2017.404.7000 - Desembargador Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle), que analisaram a impossibilidade do órgão de classe fiscalizar a regularidade dos cursos reconhecidos ou em fase de conhecimento, bem como de diplomas emitidos por instituições de ensino, cuja competência seria do Ministério da Educação, matéria também divergente da ora tratada nos presentes autos.

Na decisão monocrática do Ministro Sergio Kukina (AResp 1345508) citada na sustentação oral do sindicato autor constou expressamente que a matéria pertinente à violação aos artigos 5º, alíneas "j", "l" e "m", e 25 da Lei nº 5.517/68 - relativos ao CRMV - não teria sido objeto de apreciação naquele momento pela falta de prequestionamento.

Portanto, inobstante a fiscalização dos conselhos de classe não se referir aos aspectos relacionados à formação acadêmica, *o exercício de magistério não exime do registro profissional o professor que, por ocasião de aulas práticas e de estágios supervisionados, exerça atos típicos e privativos da profissão respectiva*, como bem explicitado na sentença recorrida.

No que diz com a distinção quanto às atividades referentes a aulas práticas e atividades em estágios supervisionados, nos casos em que, além da docência, o professor pratica atividade típica e privativa da profissão regulamentada é evidente a necessidade de sujeição do profissional ao registro e fiscalização junto ao Conselho, como bem explanou a Magistrada na sentença recorrida, cujo excerto se adota como razões:

Entretanto, cabe ser dito que diversa é a situação fático-jurídica quando o professor de universidade está prestando auxílio aos estudantes, em atividades com aulas práticas ou em atividades de estágio supervisionado, geralmente exercidas em clínicas e/ou estabelecimentos ligados às universidades, nos quais são prestados serviços gratuitos essenciais à comunidade em geral, que busca atendimento de serviços médicos, veterinários, odontológicos, jurídicos, entre outros.

Nessas atividades é claro o exercício de atividade típica e privativa da profissão regulamentada, pois certamente durante a prestação desses serviços específicos postos à disposição da comunidade, haverá a necessidade da prescrição de medicamentos por médicos ou cirurgiões dentistas ou a necessidade da prescrição de medicamentos veterinários por médico veterinário ou, ainda, a necessidade de propositura de ações judiciais por advogado inscrito na OAB, entre outras situações possíveis inerentes a cada profissão.

Ora, para a realização dessas situações mencionadas, o estudante não tem habilitação legal e, por óbvio, esse ato típico e privativo da profissão deverá ser desempenhado pelo médico inscrito no respectivo CRM, pelo médico-veterinário inscrito no respectivo CRMV e, por fim, pelo advogado inscrito na OAB.

Neste contexto, portanto, haverá a necessidade de fiscalização e registro profissional obrigatório junto ao conselho respectivo.

Desta feita, tenho que cabe ser explicitado que o exercício de magistério não exime do registro profissional o professor que, por ocasião de aulas práticas e de estágios supervisionados, exerce atos típicos e privativos da profissão respectiva.

Nesse diapasão cito precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DOCENTES DE UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. . Não há litispendência entre esta ação civil pública e outras ações civis públicas citadas pelos conselhos réus (2004.70.00.038691-8/PR, 2006.70.00.005135-8/PR e 2006.70.00.006622-2/PR), uma vez que as partes da relação jurídica de direito material são diversas, porque diversos são os docentes substituídos. . Os sindicatos possuem legitimidade, para defender, em juízo, os interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam, na condição de substituto processual, não havendo a necessidade de autorização específica de seus filiados para atuar na defesa dos seus interesses. . A atividade de magistério é atividade singular, voltada à preparação dos estudantes para o exercício de uma profissão e não se confunde como efetivo desempenho técnico das atividades próprias da mesma profissão. . O desempenho da atividade de ensino está sujeito à regulação e fiscalização de órgãos federais e estaduais e, por isso, não se afigura cabível a atuação paralela de um órgão de regulação profissional ao exigir outros requisitos para que alguém possa praticar a atividade exclusiva de magistério. . É inexigível o registro profissional dos docentes pertencentes à carreira do magistério

público superior das universidades estaduais do Paraná, representados pelas entidades sindicais autoras, quando do exercício exclusivo da atividade de magistério. . O exercício do magistério não exige do registro profissional o professor que, por ocasião de aulas práticas e de estágios supervisionados, exerce atos típicos e privativos da profissão respectiva. . A ação civil pública não é o meio processual adequado para veicular pedido de repetição do indébito das eventuais anuidades e multas pagas pelos substituídos do sindicato autor aos conselhos réus. . Apelações a que se nega provimento. (TRF4, AC 5048598-14.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/11/2015).

Tal acórdão transitou em julgado em data de 27/11/2019, mas não adentrou a questão relativa ao que dispunha a lei regulamentadora dos conselhos lá envolvidos, conforme abaixo será melhor explicitado nessa decisão.

Também, no mesmo sentido, colaciono a fundamentação esposada no RE 961.452/RS:

*Com efeito, a atividade de ensino não se confunde com a atividade técnica, ainda que exercidas por profissionais com a mesma formação. **Somente os professores que exerçam atividade técnica em razão de suas atividades docentes, ou em paralelo com suas atividades docentes, estão obrigados a inscrever-se e manter-se em dia com as obrigações de seus respectivos Conselhos ou Ordem.** Aos que exercem somente atividades docentes - mesmo que em disciplinas de determinada formação profissional - deve ser exigido tão somente a formação específica, até mesmo por uma exigência legal. Finalmente, a alegação de que o Decreto 5.773/06 seria ilegal por haver contrariado a Lei 3.820/60 não prospera, seja porque não é clara a intenção deste ato normativo de tornar obrigatória a inscrição no conselho para exercício da docência, seja porque, ainda que assim fosse, o caso seria de inconstitucionalidade da Lei, por haver imposto restrição incabível ao exercício de atividade profissional, em afronta ao princípio contido no inciso XIII do art. 5º da CF/88. (STF, RE 961.452/RS, Min. Dias Toffoli, pub, em 03.06.2016) (grifei)*

Ressalto, por oportuno, que o agravo de instrumento nº 504122681.2019.404.0000 interposto da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência nos autos originários excetuando do registro as disciplinas práticas e estágios supervisionados - citado pelo autor em seus memoriais - foi julgado prejudicado em face da superveniência da sentença ora analisada, constando até a fase anterior, com julgamento desta Corte pelo desprovimento.

Portanto, o desempenho de atividade exclusivamente de ensino superior -sem a atuação prática ou de estágio supervisionado em que se exerça atos típicos e privativos da profissão - não demanda o registro no órgão de classe.

A única ressalva que se pode admitir em relação ao entendimento acima exposto é no caso em que as leis que regulamentem as profissões exigirem expressamente seja o profissional vinculado ao órgão de classe para lecionar.

Isto porque o Decreto nº 9.235/2017 ao estipular que o exercício de atividade docente na educação superior não sujeita à inscrição no órgão de classe não tem o condão de afastar a obrigatoriedade eventualmente prevista nas leis do respectivo órgão de classe que ditam a necessidade de ser a atividade de ensino daquela profissão exercida por profissional regularmente cadastrado em seus quadros, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, hierarquia das leis e da especialidade.

Tal constatação decorre do entendimento já esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no que tange ao Conselho de Educação Física, o que passo na sequência a abordar.

Análise da questão quanto ao Conselho Regional de Educação Física/RS:

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. REGISTRO NO CONSELHO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não é obrigatória a inscrição dos professores de Educação Física que atuam na rede pública de ensino no respectivo conselho profissional, uma vez que já são fiscalizados pelo Conselho Federal da Educação, de acordo com a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, não havendo na Lei nº 9.696/98 o enquadramento da docência como exercício da atividade profissional de Educação Física.2. Sobre a questão, o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.834.518/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF 2º Região contra o Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido reconheceu a legalidade da exigência de registro no CREF para atuação no magistério, como professor de educação física, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul. 3. A indicada afronta do art. 31 da Lei 9.394/1996 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.583.696/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 1/8/2017) (grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. OBRIGATORIEDADE. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício do magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior" (AgInt no AREsp 885.353/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível, em recurso especial, apreciar alegadas ofensas a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.896.587/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.

2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 819.752/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 10.3.2016) (grifei).

Na mesma linha arestos recentes deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. MAGISTÉRIO DOS CONTEÚDOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXCLUSIVIDADE DOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. 1. A Lei 9.696/1998, que regulamentou a profissão de Educação Física, e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, prevê que, para o enquadramento como Profissional de Educação Física, é exigido dos profissionais o registro no conselho profissional. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior, cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física. 3. Remessa Necessária Cível desprovida. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5037281-93.2023.4.04.7001, 12ª Turma, Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/07/2024)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. A lei assegura a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, de modo que o exercício de atividade de educação física pressupõe o registro no conselho de fiscalização profissional. (TRF4, AC 5000024-71.2023.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/09/2024)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Para ministração de aula de educação física é necessário a conclusão do curso de licenciatura em educação física com respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. 3. Apelação e Remessa Necessária providas. (TRF4 5000099-59.2022.4.04.7211, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 01/03/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. MAGISTÉRIO DOS CONTEÚDOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXCLUSIVIDADE DOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. 1. A Lei 9.696/1998, que regulamentou a profissão de Educação Física, e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, prevê que, para o enquadramento como Profissional de Educação Física, é exigido dos profissionais o registro no conselho profissional. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior, cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física. 3. Remessa Necessária Cível desprovida. (TRF4 5013741-07.2023.4.04.7004, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 04/09/2024)

Faço um breve apanhado da Lei nº 9.696/98 - que regulamenta a profissão de Educação Física - para deixar evidenciado qual o fundamento utilizado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça para manter o registro de tal profissional no Conselho de Educação Física:

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto

Conforme entendido pelo egrégio STJ, no Recurso em Mandado de Segurança nº 26.316/RJ (OUT 14 do evento 33), da leitura dos referidos dispositivos da Lei nº 9.696/98, verifica-se que previu o legislador a necessidade, para o exercício das atividades de Educação Física pelo Profissional da área em comento, de inscrição no respectivo Conselho Regional de Educação Física .

Prossegue afirmando que conquanto referida Lei, em seu artigo 3º, não tenha feito menção expressa ao magistério, verifica-se que o rol de atividades contido naquele dispositivo legal engloba várias atribuições do professor de educação física, como as de coordenar, planejar, programar, supervisionar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, razão pela qual se mostra viável a exigência do aludido registro.

Ressalto já ter o egrégio STF no julgamento da ADI nº 5484 ratificado o referido entendimento, senão vejamos:

*Ementa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.675/2014 DO ESTADO DE ALAGOAS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE LICENCIATURA ESPECÍFICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. **CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 62 DA LEI FEDERAL 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL)**. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTIGO 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE A CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL NOS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DAS VAGAS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. **CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL 9.696/1998**. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. O magistério na educação básica, que compreende a educação infantil e o ensino fundamental e médio, submete-se à competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal). Precedente: ADI 1399, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 3/3/2004, DJ 11/6/2004. 2. A Lei 7.675, de 30 de dezembro de 2014, de Alagoas, ao dispor sobre a formação específica exigida para a docência de disciplina na educação básica, exorbita o âmbito normativo da Lei federal 9.394/1996, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional, usurpando competência privativa da União. 3. O princípio constitucional da ampla acessibilidade é conformado por lei que estabeleça os requisitos necessários para o exercício do cargo, emprego ou função públicos, adstritos à obediência das normas constitucionais pertinentes, como a impessoalidade e a eficiência administrativas (artigo 37, I, da Constituição Federal). 4. Os artigos 1º e 2º, caput, da Lei estadual 7.675/2014, ao exigirem diploma de licenciatura específica também para o exercício do magistério na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, violam o princípio da ampla acessibilidade a cargos públicos (artigo 37, I, da Constituição Federal), porquanto estabelecem requisito que excede a natureza e complexidade das atribuições, comprometendo a competitividade do certame. 5. O livre exercício profissional, atendidas as qualificações estabelecidas em lei federal, exige disciplina de caráter nacional, não se admitindo a existência de diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional (artigos 5º, XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal). 6. A competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões impede que estados-membros e municípios, a pretexto de estipular requisitos para a ocupação dos respectivos cargos, empregos e funções públicas, estabeleçam normas relativas ao exercício profissional destoantes daquelas previstas na legislação federal de regência, que, in casu, estabelece que o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física (artigo 1º da Lei federal 9.696/1998). 7. O parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.675/2014 do Estado de Alagoas, ao vedar a exigência de comprovação de inscrição ou registro em conselho profissional nos editais de concursos públicos para o provimento das vagas de professor de educação física, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes: ADI 4.387, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/10/2014; ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 22/9/2011; ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 22/2/2008. 8. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 7.675/2014, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque a anulação dos concursos públicos realizados tem potencial de causar prejuízo aos alunos da educação básica estadual, em razão da possível insuficiência de professores para ministrar a disciplina de educação física, de modo que a aplicação fria da regra da nulidade retroativa implicaria desamparo ao direito constitucional à educação. 10. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.675/2014 do Estado de Alagoas, com eficácia ex nunc a partir da data do presente julgamento. (ADI 5484, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)*

Assim, é que por força da disposição constante no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, cabe exclusivamente aos profissionais registrados no conselho de classe o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior.

Ressalto, ainda, que no Resp 1.570.337/RS movido pelo Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul em face do Instituto Federal Farroupilha, já houve coisa julgada quanto à determinação de obrigatoriedade do registro dos profissionais de Educação Física que atuem como professores da disciplina no aludido Instituto Federal.

Quanto ao Conselho de Educação Física/RS, é de rigor a improcedência da ação, posto que a Lei nº 9.696/98 estabelece a obrigatoriedade do registro do professor educador físico nos conselhos regionais.

Provido o apelo do Conselho Regional de Educação Física/RS.

Com base nas premissas acima referidas, serão analisadas as situações dos demais conselhos.

Análise da Questão quanto ao Conselho Regional de Medicina/RS:

Quanto ao Conselho Regional de Medicina, o artigo 5º da Lei nº 12.842/2013 preceitua que o ensino de disciplinas especificamente médicas e a supervisão dos cursos ministrados à área médica são prerrogativas de médicos.

Art. 5o São privativos de médico: (...)

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduações específicos para médicos

Portanto, lecionar disciplinas especificamente médicas corresponderia ao exercício da medicina, a prática de um ato médico, na forma da alegação dada pelo Conselho Regional de Medicina/RS.

Por força das disposições constantes nos artigos 17 e 18 da Lei nº 3.268/1957, o exercício da medicina depende do prévio registro no órgão de classe, senão vejamos:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País

Portanto, o professor de ensino superior (universidades e instituto federal substituídos pelo sindicato autor) que ministre disciplinas **especificamente médicas** precisa ser médico, isto é, estar habilitado ao exercício da medicina, tornando-se, via de consequência, indispensável seu registro junto ao órgão de classe.

Desta forma, se a disciplina não for especificamente médica como por exemplo a microbiologia, que pode ser ministrada por um biólogo, biomédico ou farmacêutico - inexistente a obrigatoriedade de registro, por não se tratar de área especificamente médica. Quanto às disciplinas especificamente médicas (teoria ou prática) devem ser ministradas por médico regularmente registrado no conselho de classe em obediência a lei regulamentadora da profissão.

Apelo parcialmente provido.

Análise da Questão quanto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS:

A exigência legal de manter o registro junto ao CRMV/RS para os professores, mesmo aqueles que têm dedicação exclusiva, é decorrente da previsão contida na Lei nº 5.517/68:

Artigo 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; (grifo nosso)

Tal artigo foi regulamentado inicialmente pelo Decreto nº 64.704/69:

Art. 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

j) regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinária, bem como direção das respectivas seções e laboratórios;

l) direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária;

m) direção e fiscalização de estabelecimento que objetiva exclusivamente a preparação de técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;

Mais recentemente, a Resolução nº 1.475, de 16.09.2022 também previu que:

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I – as atividades privativas e compartilhadas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, no Decreto nº 64.704, de 1969, no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no art. 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, e nas demais legislações referentes às duas profissões;

II – o magistério, em qualquer nível, ou outras atividades, inclusive a ocupação de cargo, função ou emprego, ainda que não privativo, para o qual sejam necessários a formação e o diploma de graduação em Medicina Veterinária ou Zootecnia.

Por seu turno, os artigos 3º e 25 da Lei nº 5.517/68 exigem o registro para o exercício das atividades de médico veterinário, senão vejamos:

Art. 3º. O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei”

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo

Portanto, a atividade de ensino em qualquer nível foi expressamente prevista como ato privativo de médico veterinário, o que determina a obrigatoriedade do registro e o pagamento das anuidades.

Desta forma, a isenção de registro de docente de nível superior trazida pelo Decreto nº 5.773/2006 e pelo Decreto 9235/2017 - que revogou o anterior - não pode ser imposta ao CRMV que tem previsão específica na Lei nº 5.517/68 sobre a obrigatoriedade de registro para a atividade de magistério das disciplinas especificamente médico-veterinárias (teoria e prática), bem como a direção da respectivas seções e laboratórios, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da hierarquia das leis e da especialidade.

Apelo parcialmente provido.

Análise da Questão quanto ao Conselho Regional de Farmácia/RS:

O Conselho Federal de Farmácia e seus Regionais foram criados pela Lei nº 3.820/60, a qual no seu artigo 13 estabelece que *somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País”.*

O artigo 14 da referida lei estabelece que: *Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.*

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Destaca-se que o exercício do magistério superior encontra-se elencado como atividade privativa do farmacêutico pelo art. 1º, V, do Decreto 85.878/81, o qual foi editado com o fim de regulamentar a Lei 3.820/60.

"Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: (...)

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

O art. 3º, inciso VII, alínea "b" da Resolução nº 444/06, ao tratar do credenciamento perante o CFF dos projetos pedagógicos dos Cursos de Especialização Profissional, preconiza que "Os farmacêuticos que compõem o corpo docente deverão estar inscritos e quites com a tesouraria do Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, comprovado através de ofício expedido pelo Conselho Regional de Farmácia." O artigo 10 da referida resolução preconiza a necessidade de os projetos pedagógicos dos Cursos de Especialização Profissional serem credenciados junto ao CFF.

Destacou o referido conselho de classe que o professor ao ministrar suas aulas aos seus alunos os conhecimentos obtidos ao longo da atividade acadêmica está sim exercendo atividades profissionais farmacêuticas, ainda mais na hipótese das disciplinas ministradas estarem voltadas diretamente à atividade farmacêutica, necessitando de conhecimentos específicos, demonstrando ser imprescindível a graduação na área da Farmácia.

Citou também que a Resolução nº 591/2013 do Conselho Regional de Farmácia que prevê que as disciplinas de farmacotécnica, Instrumentação em Farmácia Industrial (Teoria e Prática), Farmacologia, Avaliação Farmacocinética, Microdiálise, Farmacologia e Nanotecnologia como privativas dos profissionais farmacêuticos, assim dispondo (OUT 4 do evento 34):

Artigo 1º - É atribuição privativa do farmacêutico o magistério superior das disciplinas ou componentes curriculares específicos da área das ciências farmacêuticas, descritas nesta resolução.

Artigo 2º - As disciplinas ou componentes curriculares listadas abaixo devem ser ministradas por professores farmacêuticos:

I – Assistência Farmacêutica e/ou Gestão da Assistência Farmacêutica;

II – Atenção Farmacêutica e/ou Cuidados Farmacêuticos;

III – Controle de Qualidade de Fármacos e Medicamentos e/ou Controle de Qualidade de Produtos Farmacêuticos;

IV – Cosmetologia;

V – Deontologia, Legislação e/ou Ética Farmacêutica;

VI – Dispensação Farmacêutica;

VII – Economia e Administração de Empresas Farmacêuticas e/ou Gestão de Empresas Farmacêuticas;

VIII – Estágios Supervisionados;

IX – Farmácia Clínica;

X – Farmácia Hospitalar;

XI – Farmacoeconomia;

XII – Farmacoepidemiologia;

XIII – Farmacognosia, Biofarmacognosia, Farmacobotânica, Fitoterapia e/ou Produtos Fitoterápicos;

XIV – Farmacotécnica

XV - Farmacoterapia;

XVI – Farmacovigilância;

XVII – Homeopatia ou Farmacotécnica Homeopática;

XVIII – Introdução às Ciências Farmacêuticas;

XIX – Planejamento, Desenvolvimento e Síntese de Fármacos;

XX – Química Farmacêutica e/ou Química Medicinal;

XXI – Radiofarmácia;

XXII – Semiologia Farmacêutica;

XXIII – Serviços Farmacêuticos;

XXIV – Tecnologia Farmacêutica e/ou Tecnologia Industrial Farmacêutica.

Entretanto, quanto ao Conselho Regional de Farmácia, a lei que instituiu os conselhos não previu como atribuição privativa do farmacêutico o magistério superior do curso de farmácia. Desta forma, tenho que o Decreto nº 85.871/81 e as resoluções acima referidas desbordaram do contido na lei, motivo pelo qual não podem ser usados para fundamentar a exigência de registro no órgão de classe de tais professores do ensino superior, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis.

Quanto a este Conselho, portanto, entendo que deve ser mantida a sentença recorrida, determinando que tão somente os docentes das matérias com conteúdo prático ou estágio supervisionado, que exerçam atos típicos e privativos da profissão, sejam obrigados ao registro no órgão de classe para o exercício do magistério superior.

Apelo improvido.

Análise da Questão quanto ao Conselho Regional de Enfermagem/RS:

Vejam as atribuições legais do enfermeiro ou técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem trazidas pela Lei nº 7.498/86, que regula o exercício profissional da enfermagem:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) **(VETADO)**;

e) **(VETADO)**;

f) **(VETADO)**;

g) **(VETADO)**;

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

(...)

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Observa-se que das disposições acima transcrita não constou expressamente as atividades de magistério, razão pela qual não se pode exigir o registro no órgão de classe simplesmente por seu professor de ensino superior (universidade ou técnico superior).

Corroborar tal entendimento as justificativas aos vetos (Mensagem nº 280), das alíneas "d" à "g" do inciso I do artigo 11 da Lei nº 7.498/86 que regula o exercício profissional da enfermagem, senão vejamos:

O Ministério da Educação assim se manifesta sobre o assunto, sugerindo veto dos dispositivos abaixo:

"Art. 11, inciso I, letra "d": propõe que seja atividade privativa do enfermeiro a "direção de escola, chefia de departamento e coordenação de cursos para formação de pessoal de enfermagem em todos os graus".

Ora, essa matéria não diz respeito ao exercício de enfermagem, cuja regulamentação pretende o Projeto de Lei, mas sim à estrutura e à organização administrativa da educação, as quais possuem legislação própria. Assim se "escola", expressão usada no texto do Projeto de Lei, significa, a nível de 3º grau, a unidade da Universidade, oficial e particular, responsável pela formação de enfermeiros, a nomeação de seu diretor obedece ao prescrito na Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, que regulamenta também a nomeação do dirigente de estabelecimentos isolados de nível superior.

Cabe acrescentar que os Chefes de departamentos e coordenadores de cursos são escolhidos na forma dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior.

Quanto aos cursos eventualmente desenvolvidos a nível de 1º e 2º graus, a escolha e nomeação de seus dirigentes são de competência dos Governos Estaduais, uma vez que o ensino de 1º e 2º graus pertencem aos sistemas estaduais, ou ao Governo Federal, pelo Ministério da Educação, quando se tratar da direção de estabelecimentos do sistema federal;

Art. 11, inciso I, letra "e": dispõe, indevidamente, sobre o exercício do magistério que obedece a legislação própria, quando o Projeto de Lei pretende a regulamentação do exercício da enfermagem;

Art. 11, inciso I, letra "f": ao atribuir exclusivamente ao enfermeiro o planejamento, programação e avaliação dos cursos formadores de pessoal de enfermagem, impede a participação, nessas tarefas, de outros profissionais responsáveis por disciplinas básicas de tais cursos e que não possuem formação no campo da enfermagem. Tais atividades são exercidas por colegiados de curso, com composição multiprofissional;

Art. 11, inciso I, letra "g": por ser privativa do enfermeiro há exclusão de outros profissionais na composição das bancas examinadoras;

Desta forma, tenho que em relação ao Conselho Regional de Enfermagem/RS deve ser mantido os termos da sentença recorrida, isto é, somente em caso do docente exercer atividade prática que seja privativa da área de enfermagem ou estágio supervisionado é que será exigido o registro.

Apelo improvido.

Análise da Questão quanto ao Conselho Regional de Administração/RS:

A Lei nº 4.769/65 em seu artigo 14 define que *só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos CRAs (Conselhos Regionais de Técnico de Administração) pelos quais será expedida a Carteira Profissional.*

O artigo 2º da Lei nº 4769/65 previu:

Art. 2º - A atividade profissional de Técnico em Administração será exercida como profissão liberal ou não, mediante:
a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como Administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.** (grifo nosso)

Por seu turno, o Decreto regulamentador nº 61.934/67 assim dispôs:

Art 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Técnicos de Administração, acrescida ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constantes do Quadro de Atividades e Profissões anexos à Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, são privativos:

a) dos bachareis em Administração diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficiais oficializados ou reconhecidos, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da **Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961**, bem como dos que, até a fixação referido currículo, tenham sido diplomados por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores ou de ensino médio, contassem, e a 13 de setembro de 1965, pelo menos cinco anos de atividades próprias no campo profissional de Técnicos de Administração definido neste Regulamento.

Parágrafo único. É ressalva a situação dos que, em 13 de setembro de 1965, ocupavam cargos de Técnicos de Administração no serviços público federal, estadual ou municipal, aos quais são assegurados todos os direitos e prerrogativas previstos neste Regulamento.

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

A Lei nº 4.769/1965 não previu que o exercício do magistério superior fosse ato privativo do administrador, razão pela qual não pode o decreto regulamentador dela transbordar para determinar que o magistério em tal área seja ato privativo do administrador, importando na exigência do registro do docente de ensino superior no órgão de classe, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e hierarquia das leis.

Também aqui tenho que merece ser mantida a sentença que afasta a obrigatoriedade do registro no órgão de classe, salvo em aulas práticas e em estágio supervisionado em que se exija a prática de atos privativos do administrador.

Apelo improvido.

Análise dos demais Conselhos em grau de Reexame Necessário:

Aplicando-se por analogia o artigo 19 da lei nº 4.717/1965, a sentença que concluir pela carência ou improcedência da ação civil pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, cito aresto recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de recurso tempestivo e adequado contra decisão que reconsidera outro julgado acarreta a preclusão da questão.

2. Segundo orientação jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior, aplica-se o art. 19 da Lei 4.717/1965, por analogia, às ações civis públicas, de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.210/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. PRESCRIÇÃO. CFEM. INDENIZAÇÃO. 1. Cabível o reexame necessário, em razão da aplicação analógica da primeira parte do artigo 19, da Lei n. 4.717/1965, visto que a pretensão da União não foi acolhida integralmente pela sentença. 2. Não sendo o dano causado por ato de improbidade administrativa mas, sim, por ilícito civil, aplica-se à ação civil pública o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei n. 4.717/65, que regula a ação popular. 3. O dano refere-se à violação do patrimônio público e, havendo a ocorrência de dano e de ato ilícito, há o dever da parte demandada de indenizá-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. 4. O recolhimento da CFEM não isenta a ré do dever de indenizar. A reparação do dano decorrente da extração irregular de minérios não se confunde e nem é substituível pela Compensação Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 20, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 6º da Lei nº 7.990/89 e art. 2º da Lei nº 8.001/90), que é a Contribuição devida à União pela pessoa jurídica autorizada à extração de

Portanto, passo a análise da questão em grau de reexame necessário quanto aos demais conselhos, na parte em que julgada improcedente a ação.

Análise da Questão quanto ao Conselho de Biologia:

Nos termos do artigo 2º da Lei 6.684/79, o Biólogo está habilitado a exercer as seguintes atividades:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Como os professores universitários em dedicação exclusiva são graduados em Biologia -assim como os professores dos institutos federais - exercem a atividade de docência, a qual contempla a realização de projeto ou pesquisa científica, o que implica no reconhecimento da necessidade de registro para as atividades de docência superior (teóricas e práticas) no órgão de classe por força da lei regulamentadora.

Provido o reexame necessário para julgar improcedente a ação.

Análise da Questão quanto ao Conselho Regional de Nutrição:

A Lei nº 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, expressamente atribui como atividade privativa do nutricionista, a atividade de docência em curso superior, senão vejamos:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

Portanto, quanto aos cursos de nutrição, a docência de ensino superior (aulas teóricas ou práticas) deve ser ministrada por professor registrado junto ao Conselho de Classe.

Provido o reexame necessário para julgar improcedente a ação.

Análise da Questão quanto à Ordem dos Músicos do Brasil/RS:

Embora a Lei nº 3.857/1960 que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, regulamentando o exercício da profissão de músico, tenha em vários artigos exigido a inscrição no conselho para lecionar matérias teóricas musicais em estabelecimento primário, secundário ou superior (art. 30, "r" art.32, "e"; art.33, "f" e 54, "b"), na ADPF 183/DF, o egrégio STF reconheceu a inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

No corpo do acórdão da aludida ADPF constou expressamente que: *É equivocado argumentar, ainda, que, em determinados contextos, como a docência, o exercício da profissão de músico poderia gerar prejuízos sociais. Isso porque a qualificação dos docentes é objeto de lei específica, a saber, a Lei de Bases e Diretrizes da Educação (Lei 9.394/1996, arts. 61 e seguintes), a qual exige que sejam os professores, entre eles aqueles especialistas na seara musical, portadores de qualificação específica, a depender do nível do curso a ser ministrado. Se necessário, uma outra lei poderá dispor acerca dos requisitos técnicos necessários para a execução de uma atividade musical de alta complexidade, nos termos do art. 39, § 3º, da CF.*

Portanto, descabida a exigência do registro no órgão de classe, sob pena de ofensa à livre manifestação da expressão artística, tendo em vista como entendido na aludida ADPF que os dispositivos da Constituição de 1988 que garantem os respectivos direitos fundamentais somente admitem restrições para aquelas profissões que envolvam atividades com exigências técnicas e potencial lesivo para a sociedade, o que não é o caso da profissão de músico.

Improvido o reexame necessário.

Honorários de sucumbência:

Defende o Sindicato que são devidos honorários de sucumbência em ação civil pública.

A Lei nº 7.347/1995, que disciplina a Ação Civil Pública, assim estabelece:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, entende que descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública, quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. LIMITES TERRITORIAIS E TEMPORAIS DA EFICÁCIA DE DECISÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. (...) Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública, quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85. (TRF4 5050020-43.2019.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 27/02/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, tal como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2019. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1762284/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

Assim, improcedente o apelo do Sindicato neste aspecto.

Conclusões:

Como a docência em nível superior dos institutos federais pressupõe a existência de graduação, a análise empreendida quanto à necessidade de registro dos professores das universidades federais tem valia e se aplica para os docentes do ensino superior dos institutos federais substituídos pelo Sindicato autor.

A princípio, a sujeição do professor universitário e/ou de curso técnico superior - que ministrem aulas eminentemente teóricas - à fiscalização das autarquias corporativas esbarra na autonomia conferida às universidades na forma do artigo 207 da CF/88, encontrando-se tão somente sujeito à fiscalização do Ministério da Educação.

Inobstante a fiscalização dos conselhos de classe não se referir aos aspectos relacionados à formação acadêmica, *o exercício de magistério não exime do registro profissional o professor que, por ocasião de aulas práticas e de estágios supervisionados, exerça atos típicos e privativos da profissão respectiva* (TRF4, AC 5048598-14.2011.4.04.7000 e RE 961.452/RS).

A única ressalva que se pode admitir em relação ao entendimento acima exposto é no caso em que as leis que regulamentem as profissões exigirem expressamente seja o profissional vinculado ao órgão de classe para lecionar.

Isto porque o Decreto nº 9.235/2017 ao estipular que o exercício de atividade docente na educação superior não sujeita à inscrição no órgão de classe não tem o condão de afastar a obrigatoriedade eventualmente prevista nas leis do respectivo órgão de classe que ditem a necessidade de ser a atividade de ensino daquela profissão exercida por profissional regularmente cadastrado em seus quadros, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, hierarquia das leis e da especialidade.

Conclusão que parte da premissa trazida pela jurisprudência consolidada pelo e. STJ no sentido de que o exercício das atividades de Educação Física nos ensinos fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física em atendimento à disposição constante na lei regulamentadora da profissão (artigo 3º da Lei nº 9.696/98). Provido o recurso do Conselho Regional de Educação Física para determinar sejam os professores ensino superior (universidade e instituto federal) obrigados ao registro no órgão de classe, com a ressalva da coisa julgada já existente no mesmo sentido em relação ao Instituto Federal Farroupilha.

Provido parcialmente o apelo do Conselho Regional de Medicina - CREMERS - para reconhecer que o ensino das disciplinas especificamente médicas (teoria e prática) e a supervisão dos cursos ministrados à área médica tornam indispensável o registro do profissional junto ao órgão de classe, em obediência à disposição constante do artigo 5, III e IV da Lei nº 12.842/2013.

Provido em parte o apelo do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/RS - para reconhecer que as atividades de magistério das disciplinas especificamente médico-veterinárias (teoria e prática), bem como a direção das respectivas seções e laboratórios tornam obrigatório o registro do profissional junto do respectivo órgão de classe por força do artigo 5º, "j" da Lei nº 5.517/68.

Improvido o apelo do Conselho Regional de Farmácia - CRF/RS -posto que a Lei nº 3.820/60 que instituiu os conselhos de farmácia, não previu como atribuição privativa do farmacêutico o magistério do curso superior de farmácia, não podendo o decreto e as resoluções que a regulamentaram desbordar do conteúdo da lei, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e hierarquia das leis. Mantida a sentença que determinou que somente os docentes do ensino superior das matérias com conteúdo prático ou estágio supervisionado, que exerçam atos privativos de farmacêutico, sejam obrigadas ao registro no órgão de classe.

Improvido o apelo do Conselho de Enfermagem- COREN/RS, porque na Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, não constou a atividade de magistério, como passível de registro no órgão de classe simplesmente por seu professor de ensino superior (universidade ou técnico superior), o que resta corroborado pela razões do veto apostos ao artigo 11, inciso I, alíneas "d" à "g". Mantida a sentença, para somente em caso do docente exercer atividade prática que seja privativa da área de enfermagem ou estágio supervisionado é que será exigido o registro.

Improvido o apelo do Conselho de Administração - CRA/RS, posto que a Lei nº 4.769/1965 não previu que o exercício do magistério superior fosse ato privativo do administrador, razão pela qual não pode o decreto regulamentador (Decreto nº 61.934/67) dela transbordar para determinar que o magistério em tal área seja ato privativo do administrador, importando na exigência do registro do docente de ensino superior no órgão de classe, sob pena de ofensa aos princípios da

legalidade e hierarquia das leis. Mantida a sentença para somente em caso do docente de ensino superior, de dedicação exclusiva, exercer atividade prática ou estágio supervisionado, que seja privativa da área de administração, é que será exigido o registro. Apelo improvido.

Provido o reexame necessário para entender pela necessidade de registro para as atividades de docência (teóricas e práticas) no que se refere ao Conselho Regional de Biologia e Conselho Regional de Nutrição, por força da previsão constante das leis regulamentadoras (art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º, IV e V da Lei nº 8.234/91, respectivamente), sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, hierarquia das leis e especialidade.

Improvido o reexame necessário quanto à Ordem dos Músicos do Brasil/RS, posto que os dispositivos da Lei nº 3.857/1960 que exigiam a inscrição no Conselho para lecionar matérias teóricas musicais (art. 30, "r" art.32, "e"; art.33, "f" e 54, "b"), foram declarados inconstitucionais na ADPF 183/DF, razão pela qual totalmente descabida exigência de inscrição no aludido conselho.

Improvido o apelo do Sindicato para o afastamento da exigência do registro para os docentes que, a despeito da dedicação exclusiva ao magistério, por ocasião das aulas práticas e estágio supervisionado pratiquem atos típicos e privativos da profissão.

Incabível a condenação em honorários advocatícios por força do princípio da simetria.

Prequestionamento.

A fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explicito que a decisão não contraria, nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao apelo do Conselho Regional de Educação Física/RS e ao reexame necessário quanto ao Conselho Regional de Biologia/RS e Conselho Regional de Nutrição/RS; **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos do Conselho Regional de Medicina/RS e do Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS; e **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos do Conselho Regional de Farmácia/RS, do Conselho Regional de Enfermagem/RS, do Conselho Regional de Administração/RS, do Sindicato autor e do reexame necessário da Ordem dos Músicos do Brasil/RS.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004623625v195** e do código CRC **5f6ca58f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Data e Hora: 9/10/2024, às 16:57:25

5019530-63.2018.4.04.7100

40004623625.V195